

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A:

Art. 4º-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I – o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III - as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico; VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bem como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do ‘caput’ do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria. § 3º As medidas referidas no ‘caput’ deste artigo serão:

I – fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;

b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente, saúde, educação e segurança pública;

c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;

d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§4º As medidas compensatórias e mitigatórias não excluem a obrigação de atender às condições definidas nos processos de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas. 3

§5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§7º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso.

Art.2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIX – ações de compensação e de mitigação nos municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ab initio se impõe registrar cumprimentos a nobre colega, Ana Perugini (PT-SP) autora de proposta de lei que tramitou na legislatura anterior e serviu de inspiração e referência ao presente texto.

A segurança pública é tema central no debate da sociedade brasileira nos dias atuais. Os índices de violência alarmantes retiram do cidadão seu bem estar e liberdade para gozar de seus direitos da cidadania. Nesta perspectiva o enfrentamento a questão da segurança pública exige entre outras várias medidas a criação de estrutura que ofereça dignidade e condições mínimas de readaptação social para os cidadãos que se encontram em conflito com a lei.

Ainda, dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 26/04/2016, através do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apontaram que a população carcerária cresceu no Brasil 267,32% em quatorze anos (de 2000 à 2014), totalizando no fim de 2014 622.202 presos contra 232.755 no fim de 2000, a terceira maior população carcerária do mundo, em uma média de 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Dados mais recentes apontaram que no fim de 2017 já eram 726.712, um acréscimo de mais de 104 mil pessoas em relação ao levantamento de 2014.

Os números impressionam e exigem do poder público um esforço altíssimo para garantir espaço nas penitenciárias para o grande contingente de indivíduos nesta situação. Importa dizer que a garantia de condições dignas ao indivíduo preso e de condições que propiciem sua reinserção social são deveres do Estado e uma exigência da sociedade que almeja uma sociedade pacificada, justa, fraterna e solidária.

Neste sentido muitos presídios têm sido construídos no país, e a julgar pelo ritmo do crescimento da população carcerária muitos ainda serão necessários,

todavia por questão logística e de organização do sistema prisional muitos estados optam por unidades regionais de modo que alguns municípios têm de arcar com eventuais ônus que decorrem da instalação de um presídio em seu território.

Neste sentido urge criar algum mecanismo de compensação financeira nos limites dos prejuízos suportados pelo Município a fim de que este não tenha de arcar sozinho com o impacto de uma unidade que serve também à outros municípios.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO